



EMENDA Nº

(à MP 752/2016)

Dê-se ao §2º. do artigo 16 da MP 752/2016 a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§2º O cálculo do valor da indenização de que trata o inciso VII do parágrafo anterior considerará os valores atualizados dos ativos intangíveis ou financeiros da concessionária, gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, melhoramento da infraestrutura, de acordo com os seus balanços e demonstrações financeiras, devidamente auditadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer regras claras para o cálculo do valor indenizatório devido ao empreendedor, sob pena de insegurança jurídica.

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Presidente da FRENLOG



SF/16364.25763-00